



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

POLIANNA RAMOS DE MORAES ROCHA

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS MEIOS PUNITIVOS

BRASÍLIA
2012

POLIANNA RAMOS DE MORAES ROCHA

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS MEIOS
PUNITIVOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Julio Cesar Lerias Ribeiro.

BRASÍLIA
2012

POLIANNA RAMOS DE MORAES ROCHA

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS MEIOS
PUNITIVOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Julio Cesar Lerias Ribeiro.

Brasília, outubro de 2012.

Banca Examinadora

Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro
Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir essa conquista. Ao meu esposo, pelo amor demonstrado a cada instante e o estímulo para não desistir. Aos meus pais, exemplo de vida e dedicação, em especial a minha mãe, minha verdadeira amiga. Ao meu irmão pelos gestos de carinho.

Ao meu orientador, professor Julio Cesar Lérias Ribeiro,
pelos conhecimentos transmitidos e a atenção na
elaboração deste trabalho.

“Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado.”

(Platão)

RESUMO

O trabalho analisou a presença dos meios punitivos adequados na lei, como o acompanhamento psicológico e a advertência, esta aplicada em casos menos graves. Há, todavia, meios inadequados, como a multa e em alguns casos a suspensão da guarda, previstos na Lei de Alienação parental, como forma de coibir o alienador no exercício irregular de sua autoridade. É possível perceber a preocupação do legislador com a entidade familiar, pois tanto na Constituição Federal como no Código Civil de 2002 esse assunto é tratado criteriosamente. Em seguida, foram abordados os pontos caracterizadores da alienação parental e os danos causados aos filhos menores em seus diversos aspectos. Os meios punitivos previstos na Lei 12.318/10 têm como escopo proteger a integridade física e mental do menor. Por fim, a jurisprudência demonstra como o Poder Judiciário vem agindo em relação à Síndrome da Alienação Parental ao aplicar as sanções necessárias apesar de ser uma lei recente.

Palavras-chaves: civil. alienação parental. meios punitivos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	10
1.1 O Direito de Família contemporâneo	10
1.2 A alienação parental: generalidades.....	19
1.3 Alienação Parental como ato ilícito.....	25
2 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS PUNITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	30
2.1 A alienação parental e a sua relação com as normas da CF/1988 e do CC/2002.....	30
2.2 A alienação parental e os meios punitivos legais adequados da Lei 12.318/10	34
2.3 A alienação parental e os meios punitivos legais inadequados da Lei 12.318/10	39
3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO JUDICIAL DOS MEIOS PUNITIVOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	43
3.1 Aplicação adequada dos meios punitivos da alienação parental.....	43
3.2 Aplicação inadequada dos meios punitivos da alienação parental	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada tem por objetivo analisar como vêm sendo aplicado, pelo Poder Judiciário, os meios legais punitivos referentes à Alienação Parental, postos com a finalidade de inibir o alienador e cessar a alienação.

Será possível verificar que a multa, apesar de ser sanção, dará margem ao alienador para continuar exercendo o poder manipulador contra o menor. Em contrapartida, o acompanhamento psicológico, gera efeito positivo, por buscar a conscientização do alienador.

Coloca-se como processo desta pesquisa, se todos os meios punitivos previstos na Lei 12.318/10 são adequados a evitar ou a extinguir as práticas de alienação parental.

A pesquisa sustenta a hipótese negativa, no sentido de não serem todos os meios punitivos legais adequados a evitar ou fazer cessar a alienação parental, conforme argumentos a serem desenvolvidos nos capítulos do trabalho.

O primeiro capítulo trará a visão de entidade familiar nos tempos mais remotos, ou seja, um breve histórico em relação a esse instituto, tendo em vista que não havia previsão legal de união estável ou família monoparental, além da indissolubilidade do casamento. Disporá sobre a base familiar que era econômico-patrimonial e hoje encontra fundamento na afetividade e solidariedade.

Outrora, o reconhecimento dos vínculos de parentescos era apenas dentro do casamento e de filhos sanguíneos. Com o desenvolver da sociedade tornou-se possível os vínculos por afinidade, ou seja, por meio da adoção e até mesmo dos filhos advindos das relações extraconjugais. A partir daí, o Estado passa a proteger integralmente o seio familiar e alguns princípios merecem destaque: dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, afetividade, proteção integral da criança e o da convivência familiar.

Dentro desse enfoque, serão demonstrados os conflitos geradores da Síndrome da Alienação Parental, causados pela desestrutura familiar e ainda por um

processo de separação mal resolvido, litígios que afetam, além do casal, o menor, por estar em meio a tantas discussões, sentindo-se, às vezes, culpado pelo fim da relação.

Caberá, contudo, analisar o fato da Alienação Parental ser um ato ilícito, por se tratar de ações manifestas que dificultam a formação psicológica da criança ou adolescente, o qual terá como penalidade o que dispõe o artigo 6º da Lei 12.318/10.

No segundo capítulo, será abordada a relação da Alienação Parental no ordenamento jurídico, bem como na Constituição Federal e no Código Civil de 2002 como prova de que a base da sociedade é a relação familiar protegida indubitavelmente pelo Estado, na tentativa de dar, ao menor, a garantia de proteção e de um ambiente favorável à formação da sua personalidade.

Na sequência, serão expostos os meios punitivos legais considerados mais adequados, previstos na Lei de Alienação Parental, por terem maior efetividade na solução do problema, mas também, que algumas medidas são verdadeiramente inadequadas porque não afastam a conduta do alienador.

O terceiro capítulo abordará casos concretos com jurisprudências, demonstrando como tem sido aplicada a Lei 12.318/10, especificamente o art. 6º. Em algumas medidas, será possível identificar a morosidade das decisões que dependem de perícias e acompanhamento de servidores para visitas supervisionadas, pois o Poder Público encontra-se com quadro reduzido de servidores para esse trabalho.

A metodologia da pesquisa segue o modo documental e bibliográfico relativo às leis e julgados. Além da posição da doutrina contemporânea sobre a matéria deste trabalho.

1. Alienação Parental no Direito de Família Contemporâneo

Diversas mudanças ocorreram na sociedade, bem como o fato da dissolução do formato hierárquico no seio familiar, a questão do filho legítimo desaparece e a mulher passa a ter voz ativa, ingressando no mercado de trabalho. Novas entidades familiares passam a ser reconhecidas na legislação brasileira, a união estável e a família monoparental.

Com instituição do divórcio o vínculo familiar deixa de ser uma obrigação e passa a ser pela afetividade e a solidariedade.

Como consequência da quebra do matrimônio, alguns empasses se instalam, acarretando na disputa pelos filhos, e em meio a esses conflitos a parte frágil, ou seja, o menor passa a ser alvo da alienação parental.

Assim, serão devidamente expostas as matérias supracitadas neste primeiro capítulo.

1.1. O Direito de Família contemporâneo

No código de 1916 imperava uma doutrina de que o casamento não poderia ser desfeito, exceto com a morte de um dos cônjuges, assim, não importava a infelicidade ou a falta de compatibilidade. As famílias eram formadas com intuito patrimonial, para uma futura sucessão de bens e não por laços fraternais.¹

“A noção de família estava muito atrelada à ideia de proteção do Estado à união selada entre homem e mulher pelo sacramento do matrimônio em que se vislumbrava, com clareza, objetivos de segurança patrimonial e procriação”².

A mulher e os filhos não tinham qualquer participação no seio familiar, o fato de não ser filho legítimo era suficiente para sofrer inúmeras discriminações,

¹ O afeto e a dignidade como centro do direito de família. Autor: Rosana Barbosa Cipriano Simão. 03/04/2012.

² O afeto e a dignidade como centro do direito de família. Autor: Rosana Barbosa Cipriano Simão. 03/04/2012.

assim, o filho ilegítimo era afastado do ambiente familiar, advindos dos chamados vínculos extramatrimoniais.³

“A filiação oriunda do casamento era tida como legítima [...] as demais formas familiares que não se originassem do matrimônio sofriam consequências de cunho sucessório e em termos de proteção de Estado”⁴,

A participação da mulher passou a ser ativa na sociedade, vista como cidadã de direitos e deveres, seu trabalho começou a gerar capacidade contributiva no seio familiar.⁵ É possível verificar, diante de tantas transformações, que essa evolução ocorre constantemente e de forma rápida, mas é um assunto ainda delicado.

Outro fato de suma importância é a dissolução do formato hierárquico da família, dando lugar à sua democratização, ou seja, o pátrio poder deixa de existir e o Estado não pode intervir dizendo o que pode ou não ser feito no ambiente doméstico, assim, as relações são baseadas na igualdade e respeito mútuo.⁶

Mesmo com evolução é preciso buscar o limite de intervenção do direito na organização familiar, tendo em vista que as normas estabelecidas não prejudiquem a liberdade do sujeito. Contudo, o Estado continua preservando o interesse da família, mesmo com o atual papel de interventor de modo minimizado.⁷

O conceito de família passa a tomar novos rumos e sofrer variadas mudanças, cessando a estrutura do pátrio poder e buscando inovações de modo a garantir a proteção familiar e permitindo aplicação dessas novidades.⁸

³ O afeto e a dignidade como centro do direito de família. Autor: Rosana Barbosa Cipriano Simão. 03/04/2012.

⁴ O afeto e a dignidade como centro do direito de família. Autor: Rosana Barbosa Cipriano Simão. 03/04/2012.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 30.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 29.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 29.

⁸ JUNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva. 2008. p. 01.

“Dentre as modificações sofridas no âmbito familiar estão o enfraquecimento do poder patriarcal, a evolução dos costumes, os avanços da ciência, passando pela revolução feminista, que culminou com a tão sonhada igualdade entre os sexos”.⁹

A entidade familiar não é só aquela advinda do matrimônio, mas de união estável e família monoparental, esta é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, vistas com maus olhos pelo Estado e a Igreja antigamente, pois fugia dos padrões da época.

“A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecido de sua filiação pelo outro genitor, produção independente.”

Na atual Constituição Federal, o art. 226, § 4º, entende também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, inclui união estável, filhos adotivos ou de outros relacionamentos.¹⁰

Com a instituição do divórcio, o casamento deixa de ser sacralizado e o enfoque dado é o vínculo afetivo e a solidariedade familiar, deixando de lado a indissolubilidade matrimonial.¹¹

A função social da família era econômica e estruturava-se na grande quantidade de membros, hoje a entidade familiar tem como base a afetividade, *affetio*, que significa triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade e a solidariedade como fundamento da afetividade¹², além da dignidade da pessoa humana.

⁹ JUNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva. 2008. p. 01.

¹⁰ Art. 226, § 4º, CF/88: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 18.

¹² LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 18.

Essa solidariedade advém da fraternidade e da reciprocidade, o clássico exemplo é a prestação de alimentos a criança e ao adolescente, por não ter meios de prover a própria subsistência.¹³

O afeto, apesar de não está expressamente na Constituição Federal, tem seu espaço garantido, fazendo dissolver a ideia de desigualdade entre irmãos, perturbando a preponderância dos interesses patrimoniais.¹⁴

Mas, isso foi superado e o novo sistema jurídico prega diversas formas de vínculos afetivos, bem como de sangue, de direito e de afetividade.¹⁵ A consagração da igualdade entre os filhos, com mesmos direitos e qualificações, derroga diversos dispositivos da legislação.¹⁶

Assim dispõe Paulo Lôbo, “a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função social: a afetividade¹⁷ e a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade”¹⁸. O enfoque jurídico baseia-se em valores individuais e busca realizações pessoais que proteja a personalidade.

O Direito de Família tem como base a afetividade e a solidariedade como mostram diversos autores, desse modo expõe Moacir César Pena Junior:

“A família [...] aperfeiçoando-se por meio do afeto, da igualdade, do companheirismo, da lealdade, da ética e da confiança mútua entre seus membros, tornando-se o porto seguro de todos nós e ponto de partida para o nosso desenvolvimento em busca da plena realização pessoal”.¹⁹

Para Cristiano Chaves de Farias, a família pós-moderna funda-se em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre

¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 424.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 67.

¹⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 18.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 31.

¹⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 17.

¹⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 18.

¹⁹ JÚNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva. 2008. p. 22.

os seus membros e na preservação da dignidade deles.²⁰ Deste modo, percebe-se um abandono do plano patrimonial e verifica-se o interesse pelo ser humano.

É importante fazer um comparativo do Direito de Família no Código de 1916 e como essa matéria é tratada no mundo jurídico atual. Antigamente assuntos decorrentes da celebração do casamento, como os padrões da época, validade, efeitos, relações pessoais e econômicas, dissolução e relação entre pais e filhos eram regulados pelo direito de família, os demais eram regulados pelo direito das obrigações.

Contemporaneamente, entretanto, não é possível aprisionar o Direito das Famílias nas relações derivadas do casamento, como fez a legislação de 1916, em face do caráter plural das entidades familiares afirmado pela *Lex Fundamentalis*.²¹ Desse modo, haverá busca pela solução dos conflitos familiares de forma eficiente, adequando-se a uma linguagem ética e acessível a todos, e utilizando-se, para tal, tanto do Poder Judiciário como dos métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem).²²

Para Clóvis Beviláqua o Direito de Família tem a seguinte definição:

“É o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela”.²³

Paulo Lôbo conceitua o Direito de Família

“Como conjunto de regra que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Esse instituto tem início com o casamento, união estável ou família monoparental, baseando-se em afeto e solidariedade, que regula as relações familiares quando trata

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 3. ed. Editora Lumen Juris. 2011. Rio de Janeiro. p. 5.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. 3 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. p. 13.

²² JUNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva. 2008. p. 03.

²³ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 1. ed. 1954. V. 2. p. 6.

de vínculo afetivo, patrimonial ao dispor sobre o regime de bens e assistenciais referente à obrigação alimentar”.²⁴

Juridicamente para Maria Helena Diniz há três acepções importantes para definição de família:

“A primeira chama-se amplíssima quando os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como por exemplo, a empregada doméstica. A segunda é a acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. Já na terceira significação denominada restrita a família o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.²⁵

O Direito de Família não pode ser disposto ou transferido para outrem, pois são normas cogentes, assim, sofre interseções e limitações de ordem pública, propiciadas pela natureza indisponível e personalíssima de suas normas jurídicas.²⁶

Como consequência, apresenta-se a norma de direito de família como irrenunciável, intransmissível, imprescritível, inalienável, não decaindo, nem prescrevendo e não admitindo termo ou condição²⁷, no que concerne a filiação e estado da pessoa. Já relativo ao interesse patrimonial, há que se falar em disponibilidade de bens.

Partindo da ideia que a base legal de todo o direito brasileiro é a Constituição Federal, não há como impedir de alguns dos princípios constitucionais serem aplicados no direito de família.

Os princípios são ordenações que se comunicam com os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. Os princípios, que começam por ser à base de normas jurídicas,

²⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 37.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 23 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 10.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 23 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 10.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. 3 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. p. 16.

podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.²⁸

Embasando-se na lição de José Afonso da Silva, é possível distinguir normas de princípios, sendo que aquelas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem por um lado, as pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.²⁹

No direito vigente há princípios normativos que regulam as regras jurídicas de direito de família. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro contém, dentre outros, na Constituição Federal os princípios a seguir expostos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional³⁰, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o art. 1º da Constituição Federal, núcleo da ordem constitucional e jurídica³¹.

Cabe salientar a presença de algumas restrições dispostas por Gilmar Mendes em palavras de Robert Alexy:

“A norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto, é o resultado do fato de que esse valor se expressa de duas normas, uma regra e um princípio, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais”.³²

E ainda, respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e

²⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35 ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2011. p. 92

²⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35 ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2011. p. 92

³⁰ MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. p. 172.

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 67.

³² MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. p. 417.

em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato³³, fenômeno esse chamado de despatrimonialização, colocando a pessoa como centro protetor do direito.³⁴

Relata Paulo Lôbo que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.³⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana protege a igualdade entre as várias formas de filiação e os tipos de constituição de família, desenvolvendo o afeto, a solidariedade, respeito, confiança, amor, projeto de vida em comum e faz florescer os demais princípios.³⁶

Até mesmo o planejamento familiar busca proteção no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme relata Rolf Madaleno em sua obra, pois é primordial o mínimo necessário para a subsistência em um lar, bem como, saúde, educação, alimentação.³⁷

Com o advento da Constituição, a ascensão da mulher, o novo código civil, dentre diversos acontecimentos na sociedade moderna, o núcleo familiar deixou de ser apenas a vontade de um, ou seja, do pater família, passando a valorização do conjunto, em que todos têm direitos e deveres.

Como consequência desses episódios a solidariedade familiar tem como escopo o abandono da vontade individual e o domínio dos interesses coletivos, “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos

³³ MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. p. 418.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 60.

³⁵ LOBÔ, Paulo. Direito Civil. Família. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 60.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 60.

³⁷ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 19.

só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.³⁸

O princípio da solidariedade é fundado em conteúdos éticos e também possui assentos constitucionais ao assegurar uma sociedade fraterna, quando impõe aos pais o dever de assistência aos filhos.³⁹

No Código Civil são várias normas que mostram a presença desse princípio, bem como a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566).⁴⁰

É desse modo, que o Estado delega primeiramente ao grupo familiar o encargo de prover os direitos assegurados constitucionalmente a criança e ao adolescente.⁴¹

Outro princípio de suma importância no direito de família é o chamado igualdade ou isonomia, como bem prega Gilmar Mendes em sua obra, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.⁴²

Anterior a Carta Magna trazia uma diferença entre filhos legítimos, ou seja, aqueles oriundos do casamento; os filhos ilegítimos, nascidos de uma relação extraconjugal e até mesmo em relação aos filhos adotivos existiam um desequilíbrio. “Assim, o filho havido por adoção é titular dos mesmos direitos dos filhos havidos da relação de casamento”.⁴³

Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que sepultaram qualquer designação discriminatória relativa à filiação,

³⁸ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 63.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 64.

⁴⁰ LOBÔ, Paulo. Direito Civil. Família. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 64.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 64.

⁴² MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. p. 180.

⁴³ LOBÔ, Paulo. Direito Civil. Família. 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 66.

deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido frutos das justas núpcias.⁴⁴ O art. 227, § 6º da Constituição Federal proíbe qualquer forma discriminatória em relação aos filhos.⁴⁵

Esse princípio trás mais uma vez o assunto planejamento familiar, pois é livre a decisão do casal decidir quantos filhos irão ter, sendo vetada as instituições privadas ou públicas qualquer intervenção, pois a prole era definida pela condição econômica dos pais.⁴⁶

Apesar da importância de todos os princípios supracitados, o da proteção integral da criança e do adolescente merece destaque e é consagrado também como direitos fundamentais.

A vulnerabilidade e a fragilidade dos menores de 18 anos, por estarem formando a personalidade, merecem tratamento especial. A Constituição Federal assegura diversos direitos e garantias atribuídas à família, sociedade e ao próprio Estado.⁴⁷

Nem sempre a família biológica atende o melhor interesse da criança ou adolescente, assim haverá a necessidade da intervenção do Estado afastando este ente dotado de fragilidade do contato com um dos genitores, como ocorre em alguns casos de alienação parental, ou até de ambos os genitores para uma família substituta.⁴⁸

⁴⁴ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 66.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 62.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 62.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 65.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 65.

1.2. A alienação parental: generalidades

Conforme Bertolo Mateus Oliveira foi em 1987, que o americano Richard Gardner, perito judicial, denominou a Síndrome da Alienação Parental como o comportamento intencional ou inconsciente de aniquilação afetiva do outro genitor por aquele que detêm a guarda do filho menor⁴⁹, podendo ser chamada de Síndrome de Falsas Memórias ou Síndrome de Medéia (quando pais separados adotam a imagem do filho como a extensão deles mesmos)⁵⁰.

Gardner observou que na disputa judicial, mais precisamente quando tratava de divórcio, o objetivo dos ex-cônjuges era afastar os filhos fazendo uma lavagem cerebral na criança.⁵¹

Inicia-se com uma fase de desmoralização, o qual a criança acredita em agressões, sensações que jamais existiram. É um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa.⁵² Um deles atribui o fracasso do relacionamento ao outro cônjuge, deste modo, define Cristiano Chaves como “processo de estabelecimento de comportamentos de lobos e cordeiros”.⁵³

Nesse contexto, o cônjuge alienado é aquele que visa impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor.⁵⁴

Como consequência do término do relacionamento algumas mudanças ocorrerão e litígios poderão advir, desta forma, os filhos em determinadas ocasiões

⁴⁹ FILHO, Bertolo Mateus de Oliveira. Direito de Família. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p. 130.

⁵⁰ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 22.

⁵¹ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 21.

⁵² Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. 3 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. p. 57.

⁵⁴ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 24.

sentem-se culpados e pagam um preço alto pela decisão (de separação) de seus pais.⁵⁵

O divórcio pode gerar sentimento de revolta, rejeição ou até mesmo abandono em relação a um dos cônjuges e com objetivo de vingança, o alienador, usa o próprio filho para denegrir a imagem do outro genitor colocando o menor em situações difíceis.

Ainda sobre o divórcio e suas consequências, Eveline de Castro Correia, mostra em seu artigo, que o genitor impõe o poder paterno/materno de forma coercitiva não dando nenhuma margem de escolha ao menor, com objetivo de atingir o ex-companheiro “[...] o que ocorre após o desenlace matrimonial é que o genitor guardião tenta exercer este poder em detrimento do filho”⁵⁶.

A alienação parental apesar de ter uma lei recente, não é um fato novo, mas a propagação de tal fenômeno vem crescendo de modo a causar diversos distúrbios psicológicos aos filhos. Após a solução do conflito gerado pela guarda da criança, surge a tentativa de atingir o ex-cônjuge por meio do menor, visto que este é treinado a odiar seu genitor e agradar o outro, conforme Eveline Castro dispõe, resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.⁵⁷

No Brasil a Síndrome da Alienação Parental passou a ser mais bem analisada pelo Poder Judiciário em 2003, com a participação de equipes interdisciplinares nos processos de família e pelas pesquisas realizadas e divulgadas pela Associação dos Pais e Mães Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).⁵⁸

⁵⁵ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 24.

⁵⁶ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

⁵⁷ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

⁵⁸ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 23.

As “falsas memórias”⁵⁹, são assim chamadas quando um dos genitores com a ajuda do menor, este inocentemente, começam a fantasiar histórias dando ensejo a conflitos, pois o alienador chega ao ponto de fazer denúncias de abuso sexual, o qual a criança acabar acreditando no que lhes é contado.

Outro fato é da criança, para proteger o alienador, demonstra suas opiniões como originais, o que na verdade não passa de manipulações, alguns filhos se recusam as visitas, não aceitam a presença do alienado.

O autor Marcos Duarte, relata em seu texto o seguinte dispositivo, “a criança ou adolescente tenta passar a ideia de que suas opiniões sobre o não convivente são próprias na tentativa de proteger o alienador”⁶⁰.

Os traumas futuros causados por essas atitudes impensadas por parte do alienador podem ser irreversíveis e posteriormente aversão a um relacionamento conjugal, pois o exemplo que poderia ter como reflexo é um fracasso, com grandes conflitos, mentiras, agressões, enfim, um adulto com problemas psicológicos, principalmente por acreditar que foi abusado sexualmente pelo próprio genitor.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) se manifesta geralmente no lar materno, pois a mãe é quem na maioria das vezes fica com a guarda dos filhos, esse fato (SAP) é desencadeado em relacionamentos instáveis. O genitor alienador é super protetor e às vezes não aceita a separação, o qual acarreta em um desejo de vingança.

A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído.⁶¹ A reconstrução desse vínculo pode levar anos ou não ocorrer por causa dos danos psicológicos ocasionados na infância e levado para o resto da vida.

⁵⁹ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

⁶⁰ Alienação Parental: Comentários iniciais à lei 12.318/10. Autor: Marcos Duarte. 17/12/2010.

⁶¹ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

Os efeitos nas crianças vítimas da SAP pode ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos tem mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, apresentam outros sintomas de profundo mal estar.⁶²

Antes de acusar da síndrome é necessário que seja realmente avaliado o caso e seja detectado o comportamento abusivo por parte do alienador, a alienação não pode ser punida sem prévia avaliação da família.

Alguns comportamentos são típicos da alienação bem como: recusar passar chamadas telefônicas ao filho, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai, impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitas, enfim, esses são alguns exemplos de desmoralização ou formas de afastar pai/mãe dos filhos.⁶³

Um fato importante a ser ressaltado é quando o genitor alienador confia a seu filho, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. O filho chega a ser de alguma maneira seu terapeuta. Sente-se no dever de proteger o genitor alienador ao ponto de não querer proximidade com o genitor alienado.⁶⁴

O trato diário entre pais e filhos deve ser prazeroso, não se trata de falta de limites, o fato é que muitos pais, tentam manipular a criança para odiar o ex-cônjuge, deixando o menor sem saída.⁶⁵

“Ambos continuam detentores do poder familiar, mas, em regra, o filho vive com um, e ao outro é assegurado o direito de visita, que é

⁶² Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁶³ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁶⁴ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2006. p. 392.

regulamentado minuciosamente, estabelecendo-se dias e horários de forma às vezes bastante rígidas⁶⁶.

O filho jamais poderá ser um fardo para qualquer dos pais, nem mesmo para aquele que deverá custear a parte financeira, contudo, o cônjuge recebedor indireto do valor estipulado, não pode ver o filho como uma fonte de renda, pois isso poderá ser um dos motivos da alienação parental.

Um ambiente harmônico e pacífico, não afastando a autoridade dos pais, dará segurança a criança/adolescente, e mesmo com a dor da separação o suporte familiar ajudará na composição da personalidade do jovem, no entanto, a afetividade é um bem juridicamente tutelado. A relação entre pais e filhos quando é baseada na sinceridade e no amor verdadeiro tem uma solidez, fazendo com que cada um possa demonstrar os reais sentimentos, sem manipulações ou estratégias de vinganças.

Há distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental. A primeira consiste em catequizar a criança para agir contra o genitor não guardião, o que certamente ocasionará a perda da afetividade e da identidade necessárias ao crescimento e maturidade do indivíduo.⁶⁷

A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento⁶⁸.

Para que seja decidido qual será a melhor forma de combater a SAP é primordial o diagnóstico do estágio da enfermidade do filho, assim vale citar que são três estágios: leve, médio e grave.

No estágio I (leve) as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor, as manifestações de campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2006. p. 392.

⁶⁷ O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. Autor: Wesley Gomes Monteiro. 16/09/2011.

⁶⁸ Síndrome de alienação parental. Autor: Giselda Maria Fernandes Novas Hironaka e Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 10/03/2010.

filho é conservar um laço sólido⁶⁹. Nesta fase geralmente quando o tribunal fica ciente já é motivo de cessar a campanha de desmoralização.

Já no estágio II (médio) o alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor, este é completamente mau e o outro completamente bom. Aqui muitas vezes a ameaça de punição para o genitor alienador resolve o problema.⁷⁰

Enfim, o estágio III (grave) os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Mesmo afastado do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras.⁷¹ A forma de cessão da alienação neste estágio não é resolvida facilmente, em regra, aconselha-se a mudança de guarda combinado com acompanhamento psicológico.

1.3. Alienação parental como ato ilícito

Na vida cotidiana de um indivíduo os atos praticados basicamente não alcançarão o âmbito jurídico, os exemplos dados por Caio Mário são: a chuva que cai é um fato [...] dentro da normal é indiferente para o mundo jurídico⁷² esses são definidos como fato jurídico em sentido amplo, mas outros, com efeito, entram no domínio do direito, produzindo consequências jurídicas⁷³.

⁶⁹ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁷⁰ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁷¹ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

⁷² PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. 18 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2010. p. 101.

⁷³ LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1971. p.344.

Pontes de Miranda define fatos jurídicos como “quaisquer fatos que entrem no mundo jurídico, portanto sem qualquer exclusão de fatos contrários ao direito”.⁷⁴

Os fatos jurídicos em stricto sensu, o qual “entram no mundo jurídico, sem que haja, na composição deles, ato humano, ainda que, antes da entrada deles no âmbito do direito, o tenha havido”.⁷⁵

Os fatos jurídicos ilícitos configura outra classificação, sendo que quando ocorre fato contrário ao direito, alguém terá que responsabilizar-se, pois houve uma ilicitude.⁷⁶

Serpa Lopes adere o conceito de H. Capitant, em relação aos fatos jurídicos, nele compreende os fatos independentes da vontade do homem, mas implicam consequências jurídicas, como o nascimento, o óbito, a idade, o lapso de tempo, a contiguidade de imóveis, um acidente de trabalho; e os fatos voluntários, sendo as relações contratuais e os atos ilícitos.⁷⁷

Os atos jurídicos podem ser em sentido amplo, ou seja, são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos⁷⁸ ou negócio jurídico, espécie de ato jurídico que, além de se originar de ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico⁷⁹, de acordo com Miguel Reale, conforme disposto na obra de Carlos Roberto Gonçalves.

⁷⁴ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. V. 1. 1 ed. Boodseller Editora e Distribuidora. Campinas. 2000. p. 222.

⁷⁵ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. V. 1. 1 ed. Boodseller Editora e Distribuidora. Campinas. 2000. p. 225.

⁷⁶ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. V. 1. 1 ed. Boodseller Editora e Distribuidora. Campinas. 2000. p. 233.

⁷⁷ LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1971. p.344.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 278.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 280.

Os atos ilícitos strictu sensu, são os delitos, de direito penal e direito privado, ou de algum ramo do direito publico, excetuado o penal.⁸⁰ O que irá diferenciá-los são os bens jurídicos atingidos, não sendo relevante, que devam ser protegidos pela lei penal, não os eleva à categoria de ilícito penal. A diferença é meramente formal, ou seja, aquela estabelecida pela lei penal.⁸¹

Contudo, é necessário fazer uma distinção entre ato jurídico ilícito stricto sensu e negócio jurídico, pois há a semelhança na figura jurídica caracterizadora de ambos os institutos que é a presença da vontade, mas o que diferencia é a composição do conteúdo e dos efeitos a serem produzidos.⁸²

No ato ilícito stricto tanto o conteúdo como os efeitos estão previamente estabelecidos pelo ordenamento. Já no negócio jurídico há maior espaço de atuação das partes na medida em que é garantida a elas a composição do conteúdo, observados os limites do ordenamento jurídico e os efeitos a serem produzidos.⁸³

Atos que contrariam a lei são chamados de ilícitos, conforme Serpa Lopes define “o ilícito se refere unicamente ao que estiver expressamente proibido por ela (lei)” e ainda, “se manifesta por ações e omissões”⁸⁴, as consequências no direito civil serão penalidades sobre o patrimônio, desse modo, compreende indenizações, multas. Cabe ressaltar que apesar da distinção entre sanção civil e penal, uma não exclui a outra.

A lei 12.318/10 em seu artigo 2º, trás um rol não taxativo das diversas formas de alienação parental, como esclarece Eveline de Castro Correia, na primeira parte, apresenta os conceitos básicos de Alienação Parental, distinguindo-a da

⁸⁰ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. V. 1. 1 ed. Boodseller Editora e Distribuidora. Campinas. 2000. P. 242.

⁸¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 24 ed. Editora Atlas. São Paulo. 2008. p. 86.

⁸² TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. 2ª Edição. 2007. Editora Renovar. p 214.

⁸³ TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. 2ª Edição. 2007. Editora Renovar. p 214.

⁸⁴ LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1971. p.356.

Síndrome da Alienação Parental, posteriormente analisa a nova proposta legislativa e qual foi a sua justificativa, é proposta uma análise econômica dos efeitos que a referida lei poderá trazer a sociedade e questiona se a sociedade, e principalmente o Poder Judiciário, está preparada para identificar e coibir tal prática.⁸⁵

Em contrapartida, o artigo 6º mostra os meios punitivos o qual o juiz poderá inibir tais atos, conforme a gravidade do caso, assim dispõe Gustavo Tepedino:

“É conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas.”⁸⁶

Nesse contexto, a observância nos dispositivos da lei de alienação parental juntamente com as diversas formas de sanções encaixa-se perfeitamente na definição de ato ilícito, como dispõe o artigo 187 do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.⁸⁷

Note-se que o artigo acima descrito, trata de uma conduta abusiva, ou seja, além dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, como bem afirma Gustavo Tepedino, a aferição de abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, ou seja, deve depender tão-somente da verificação de desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional.⁸⁸

Ante todo o exposto, sobre o estudo de ato ilícito, é possível perceber a relação entre tal instituto com a alienação parental, tendo em vista, a forma abusiva

⁸⁵ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

⁸⁶ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011

⁸⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. 2ª Edição. 2007. Editora Renovar. p 346.

de prejudicar o direito da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar harmônica, prevista na própria Carta Magna.⁸⁹

O art. 3º da Lei de Alienação Parental reforça a conduta ilícita por parte do alienante, declarando justo a propositura de ação por danos morais, além de outras medidas de cunho inibitório.⁹⁰

Verifica-se, portanto, que alienador detentor da guarda da criança ou adolescente, usa este instituto (da guarda) para denegrir a imagem do ex-cônjuge, abusando excessivamente da inocência, fragilidade e incapacidade do menor, desrespeitando os princípios e normas protetivas do ordenamento jurídico.

⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. 2ª Edição. 2007. Editora Renovar. p 346.

⁹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 37.

2. Alienação Parental e seus meios punitivos no ordenamento jurídico

A CF assegura ao menor a saúde, alimentação, educação, convivência familiar, na intenção de preservar a relação entre pais e filhos independente da separação conjugal. A figura de ambos é de suma importância para a construção da personalidade do menor.

O CC diz que o divórcio não modifica o direito e deveres dos pais em relação aos filhos.

O art. 6º da Lei 12.318/10 expõe os meios punitivos, como forma de coibir ou fazer cessar a alienação parental, sendo este rol meramente exemplificativo. Assim, é feita uma separação de meios punitivos adequados e inadequados, como bem demonstra o segundo capítulo.

2.1. A alienação parental e a sua relação com as normas da CF/88 e do CC/02

O artigo 1º, III, da Constituição Federal⁹¹, estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o alicerce para a sociedade, inclusive no direito de família.⁹²

Em respeito a esse princípio, considerado também fundamento, tem valor imprescindível que influencia nas normas positivas, visando à proteção da família.⁹³

Essa proteção da dignidade da pessoa humana não é restrita ao direito público ou privado, mas refere-se a tutela integral do indivíduo e no tocante ao Código Civil, protege a personalidade.⁹⁴

⁹¹ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

⁹² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 60.

⁹³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 61.

O artigo 227 da Carta Maior ⁹⁵ corrobora o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁹⁶

A convivência familiar disposta de forma positivista quis privilegiar as relações entre pais e filhos no momento da dissolução da sociedade conjugal, mesmo que entre o casal não seja mais possível o relacionamento, o afeto não pode ser negado aos filhos.⁹⁷

E ainda, o convívio com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam na hegemonia de um sobre o outro.⁹⁸ Ou seja, a falta de um dos genitores na formação da personalidade da criança causam resultados negativos, a figura paterna e materna é indispensável para uma base familiar sólida.

Nesse aspecto, mesmo que o vínculo matrimonial inexista a convivência pacífica entre os ex-conjuges em função dos filhos, proporcionando assim, um ambiente tranquilo, de respeito mútuo, assistência educacional, saúde e lazer.

⁹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. V. 2. Editora Saraiva. São Paulo. 2010. p. 33

⁹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

⁹⁶ Constitucionalização do Direito Civil. Autor: Paulo Luiz Netto Lôbo. 23/03/2004.

⁹⁷ O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. Autor: Eliane Goulart Martins Carossi. 12/08/2010.

⁹⁸ Os filhos e o divórcio. Autor: Luís Otávio Sigaud Furquim. 02/06/2005.

A Constituição em seu artigo 226⁹⁹ mostra que a família é a base da sociedade e o Estado não poderá violar, pois seria atingido o suporte da sociedade em que serve o próprio Estado.¹⁰⁰ Neste dispositivo contêm um princípio primordial para o direito de família, o da proteção integral da criança e do adolescente.

No artigo 226, § 7º da Constituição Federal¹⁰¹, trata do planejamento familiar, mas essa decisão ficará a critério do casal, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.¹⁰²

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal [...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹⁰³

A Constituição Brasileira como a lei máxima do país protege a criança ou adolescente de qualquer ato que possa interferir no seu desenvolvimento, livrando-o de violências sejam elas físicas ou morais. Preceitua que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, daí defluindo a relevante função assumida pela família na organização social brasileira.¹⁰⁴

Além da Constituição Federal, há também no Direito Civil, em diversos dispositivos, a proteção do direito da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 1.579, CC.¹⁰⁵

Diante do princípio do melhor interesse da criança, o Estado concede prioridade em todas as situações que envolver menores. Antigamente, quando

⁹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

¹⁰⁰ LÓBO, Paulo. Família. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 35. “art. 226: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

¹⁰¹ § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 25.

¹⁰³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

¹⁰⁴ Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica. Autor: Raquel Pacheco Ribeiro de Souza. 03/09/2009.

¹⁰⁵ O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único: novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

ocorria uma separação o interesse da criança ou do adolescente ficava em segundo plano, era irrelevante, hoje qualquer decisão a ser tomadas deve primeiramente garantir o interesse da criança, conforme o artigo 227, da Constituição Federal.¹⁰⁶

A alienação parental é uma forma de conduzir o menor a acreditar que um de seus genitores é o culpado do fracasso familiar, essa desmoralização como método de vingança causa prejuízos psíquicos, o qual deixa a criança desprotegida de suas garantias constitucionais. O método utilizado é inescrupuloso, nefasto: inicia-se uma campanha desmoralizante, caluniosa e difamante do ex-parceiro, manipulando a criança para que passe a acreditar nas mentiras engendradas.¹⁰⁷

De acordo com Márcia Elena de Oliveira Cunha, o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filho e aos parentes entre si, em caráter permanente, independe dos sentimentos que nutram entre si, aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.¹⁰⁸

Para Paulo Lôbo, é direito da criança manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao melhor interesse da criança.¹⁰⁹

O Código Civil de 2002, em seu capítulo V, trata do poder familiar, sendo este o exercício da autoridade dos pais, enquanto os filhos forem menores ou até a emancipação, como bem demonstra o artigo 1.630.¹¹⁰

No exercício do poder familiar, os pais terão direitos e deveres referente aos filhos, bem como a sua proteção, esse poder significa doméstico, como dispõe o artigo 1.634, CC.¹¹¹

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. Família. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p. 75.

¹⁰⁷ Uvas Verdes. Autor: Neide Heliodória Pires da Silva e Juliana Gomes de Carvalho. 23/04/2008.

¹⁰⁸ O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. Autor: Marcia Elena de Oliveira Cunha. 12/01/2009.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo. Família. São Paulo. Editora Saraiva. 2008. p. 52.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. Família. São Paulo. Editora Saraiva. 2008. p. 295. Art. 1.630: os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

¹¹¹ Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Mas nem sempre foi assim, o Código Civil de 1916 eivado do espírito patrimonialista, matrimonialista e patriarcal¹¹² reconhecia a família como sendo a união legalmente constituída pela via do casamento civil, a qual se estruturava conforme um modelo hierárquico que apresentou o homem como chefe da sociedade conjugal e representante legal da família.¹¹³

Atualmente a família é reconhecida constitucionalmente a partir de função social principalmente voltada para a realização existencial do indivíduo, e por existir explicitamente o Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹⁴

2.2 Alienação parental: meios legais adequados da lei 12.318/10

Há certos meios punitivos legais da Alienação Parental, que podem ser visualizados tanto como adequados quanto inadequados, neste capítulo será demonstrado os meios mais eficazes, com o objetivo de cessar a alienação.

A lei 12.318/10 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, que trata da alienação parental. No decorrer de seus artigos, é possível verificar o conceito de tal instituto, a forma como ocorre à manipulação por parte de um dos genitores, avós ou pessoas que detenham a guarda ou estejam sob sua autoridade.

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionada a uma situação de ruptura familiar, pela quebra dos laços existentes entre os genitores.¹¹⁵

Tendo em vista que tais acontecimento não são recentes e na tentativa de coibir esses comportamento por parte dos genitores, o Poder Judiciário pôde intervir aplicando sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/10.¹¹⁶

¹¹² Direito de Família e alienação parental. Autor: Gisele Leite e Denise Heuseler. 18/05/2012.

¹¹³ Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares. Autor: Dávila Teresa de Galiza Fernandes Pinheiro. 09/09/2008.

¹¹⁴ Direito de Família e alienação parental. Autor: Gisele Leite e Denise Heuseler. 18/05/2012.

¹¹⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 15.

O rol desse artigo é meramente exemplificativo, *numerus apertus*, podendo cumular-se entre si ou ser determinada outras penalidades, sendo que o objetivo dessas medidas é inibir a prática da alienação parental. Após comprovação do ato típico de alienação parental, o juiz decidirá sem prejuízo de medidas provisórias liminarmente deferidas o juiz decidirá.¹¹⁷

As medidas provisórias são necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista, a garantia de convivência com genitor e viabilizar a afetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.¹¹⁸

O Poder Judiciário ainda está se familiarizando com tais sanções, contudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de critérios observativos. Esses meios são analisados conforme conceito de justiça, eficiência, presteza do Judiciário em contraposição com o fator tempo.¹¹⁹

É necessário estudo e uma equipe técnica especializada em diferentes áreas como psicologia, assistência social, psiquiatria, sociologia. Sendo que a aplicação errada de qualquer meio punitivo poderá causar mais danos à saúde mental da criança.¹²⁰

Marco Duarte em seu artigo dispõe:

“Alguns cuidados devem ser tomados por parte do juiz para determinar o afastamento de um dos genitores, pois as atitudes por

¹¹⁶ Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.¹¹⁶

¹¹⁷ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹¹⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 64.

¹¹⁹ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹²⁰ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

parte do genitor podem ser decorrentes de uma busca pelo afastamento do outro genitor do convívio do menor, sem motivo justificador, podem ser pela legítima proteção com relação ao filho”.¹²¹

A primeira medida do artigo 6º, da respectiva lei é declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, essa tentativa mais branda pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado.¹²² Cabe salientar, que nessa fase o juiz conscientizará o alienador, passará a demonstrar suas atividades e as consequências geradas para o menor.

A aplicação das sanções não segue uma sequência determinada, o juiz pode determinar a imposição de uma medida menos severa, ou seja, advertir o alienador, mas isso dependerá da gravidade da alienação exercida contra o menor.

Essa declaração de alienação e advertência para com o alienador é o passo inicial para as outras sanções, com o intuito de diminuir ou até encerrar o abuso da autoridade parental.¹²³

O inciso II trás a “ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”¹²⁴, isso ocorre no intuito de restaurar o convívio parental, para que não aconteça o pior, ou seja, esse afastamento por conta da alienação parental não seja irreversível.

Essa é uma medida imediata, a partir do momento que se percebe a disputa pela presença do filho ou quando as visitas passam a ser dificultadas, o alienador não permite que o filho atenda telefonemas do outro genitor.¹²⁵

Douglas Phillips Freitas em sua obra relata que:

¹²¹ Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Autor: Marcos Duarte. 17/12/2010.

¹²² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 72.

¹²³ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 23.

¹²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

¹²⁵ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

“Havendo indícios de alienação parental, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre genitor alienado e seu filho, vítima da alienação”.¹²⁶

O inciso IV, do artigo em questão traz o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, neste caso, o juiz determinará se necessitar, de um laudo pericial para detectar a alienação parental¹²⁷. Essa medida pode ser considerada a mais eficaz, no sentido de tentar conscientizar o alienador dos possíveis danos causados a criança e ao adolescente.

Ou seja, essa medida não é restrita ao menor, o alienador geralmente também precisa desse acompanhamento, o magistrado poderá determinar de modo compulsório que o genitor realize o tratamento.¹²⁸

Pode acontecer do alienante apresentar resistência, mas o juiz determinará a medida e por meio de profissionais na área de psicologia, utilizando-se de instrumentos eficazes para atuar no caso, o resultado do tratamento conscientizará o alienante dos danos causados ao filho.¹²⁹

A suspensão da autoridade parental é outra medida com intuito de contribuir para sanidade física e psicológica da criança ou adolescente, podendo ser por tempo determinado¹³⁰

Esse método pode gerar tanto efeitos positivos como negativos, pois analisando a posição da criança em relação a esse conflito, não restam dúvidas que o afastamento desse ambiente garante a preservação de sua integridade.

“A suspensão da autoridade familiar como meio de punição da alienação parental, só deve ser aceita em casos extremos, e depois de verificadas todas as tentativas de conciliação do conflito. São

¹²⁶ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010*. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 42.

¹²⁷ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹²⁸ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010*. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 244.

¹²⁹ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010*. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 44.

¹³⁰ *Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010*. Autor: Marcos Duarte. 17/12/2010.

medidas que trazem sequelas a toda a família e em especial para a criança ou o adolescente como principal vítima.”¹³¹

Esse inciso VII tem amparo jurídico também no Código Civil no art. 1.637¹³², quando em caso de abuso de autoridade e verificado o melhor interesse da criança, o juiz, a requerimento de parentes ou até do Ministério Público poderá adotar tal medida.

Por oportuno, é pertinente lembrar que a reiterada prática da alienação parental, após suspenso o poder familiar, pode ser causa de extinção da autoridade de um dos pais.¹³³

A alteração para guarda compartilhada ou sua inversão, é defendida por alguns autores, pois acreditam que com o passar do tempo, os ânimos esfriam e os genitores passam a perceber a ineficiência desse confronto de poderes, portanto, a convivência na guarda compartilhada preserva o vínculo da criança ou adolescente com ambos os pais, e estes acompanham os acontecimentos na vida do filho.¹³⁴

Contudo, o magistrado aplica tal medida mesmo nas situações de conflitos entre os pais com intuito de mostrar que não poderá mais existir tirania de um guardião e o outro como mero visitante.¹³⁵

Para os psicólogos o fato do menor ter duas residências, faz com que perceba a separação, mas não relativa a ela. Em relação ao vínculo, este não é perdido, bem como o referencial de cada um dos pais. A criança é adaptável e

¹³¹ Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Autor: Marcos Duarte. 17/12/2010.

¹³² Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

¹³³ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 48.

¹³⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. Editora Autores Associados LTDA. São Paulo. 2011. p. 6-9.

¹³⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. Editora Autores Associados LTDA. São Paulo. 2011. p. 3.

percebe as diferenças de personalidade, comportamento e regras de cada genitor.¹³⁶

O inciso VI do art. 6º prevê a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, mas decorre da mudança incessante de um dos genitores, assim, o menor perde contato feito decorrente da moradia, bem como amizades, muitas vezes até mesmo com familiares acarretando problemas no desenvolvimento psicológico.¹³⁷

“O objetivo é que o domicílio fixado seja prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência.”¹³⁸

Desse modo, é possível perceber que alguns meios são adequados, cumprindo o objetivo da Lei 12.318/10, que é coibir e cessar a prática da alienação parental.

2.3. Alienação parental: meios punitivos legais inadequados da Lei 12.318/10

Conforme já explicitado, a prática da alienação parental não necessita de uma certeza, basta alguns indícios, bem como a própria lei trás no art. 4º da lei 12.318/10.¹³⁹ Desse modo, poderá ser aplicado algum dos meios do art. 6º juntamente com a responsabilidade civil provisoriamente, mesmo de ofício.¹⁴⁰

¹³⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. Editora Autores Associados LTDA. São Paulo. 2011. p. 20.

¹³⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 75.

¹³⁸ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 47.

¹³⁹ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

¹⁴⁰ Comentários à Lei de Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autor: Jesualdo Almeida Junior. 27/09/2010.

No inciso III, há a previsão de multa em face do alienador. Isso faz com que o direito de família seja introduzido no direito das obrigações incorrendo em erro, pois essa tese contraria um dos princípios do direito de família, o da afetividade, sendo este o ponto basilar das relações familiares dos tempos atuais.¹⁴¹

Essa figura de indenização tanto nos casos da falta de afeto ou no caso da alienação parental pelo abuso do poder familiar, não é bem quista, a criança ou adolescente precisa de ajuda psicológica e dependendo do caso pode ser um dano irreversível.¹⁴²

A multa tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor, contudo, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa a ser aplicada e recolhida.¹⁴³

O objetivo principal da multa é o cumprimento da obrigação e não o valor em espécie. Essa sanção é uma forma de constranger indiretamente e de forma coercitiva beneficiar o autor da demanda. Assim o alienador poderá intimidar-se por ter seu patrimônio afetado.¹⁴⁴

Essa multa é completamente diferente da finalidade de indenização do dano moral, o caráter ora tratado é punitivo,¹⁴⁵ como forma de coibir, fazer cessar tais atos.

Esse modo de punição é impróprio e problemático e que pode ser objeto de falsas esperanças que se arrastarão pelos tribunais, enquanto as vítimas,

¹⁴¹ Comentários à Lei de Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autor: Jesualdo Almeida Junior. 27/09/2010.

¹⁴² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 71.

¹⁴³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 73.

¹⁴⁴ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹⁴⁵ Alienação Parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Autor: Frederick Gondin. 06/04/2012.

crianças e o genitor alienado, irão continuar a sofrer as suas consequências em toda a sua extensão.¹⁴⁶

Há quem diga que tal punição deve ser fixada pelo juiz de modo considerável, com intuito de forçar o devedor a cumpri-la o quanto antes, pois a lei não faz referência de como esse recurso será recebido.¹⁴⁷

A estipulação de um valor pecuniário em desfavor do alienador sacramenta a incursão do Direito de Família no campo do Direito das Obrigações, como ocorria no Código de 1916, não obstante parte da doutrina combata a tese das típicas medidas obrigacionais no Direito de Família, pela base ser exatamente o afeto e não patrimonial como figurava anteriormente.¹⁴⁸

A ampliação do regime de convivência familiar, supracitado como meio adequado, é trazido neste capítulo como meio inadequado, pela possibilidade de gerar ainda mais conflitos, pois se já existe uma resistência por parte do alienador em relação ao outro genitor, essa forma de punir pode servir como uma arma, pois a criança ou adolescente pode entender que o alienado quer realmente ocupar todo o espaço do alienador.¹⁴⁹

É uma tentativa de afastar os efeitos maléficos da falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor, essa ampliação do regime de visitas anteriormente firmado, busca o restabelecimento do convívio e afastar o distanciamento promovido pela alienação parental.¹⁵⁰

Como citado, a alteração da guarda unilateral para compartilhada ou sua inversão pode gerar efeitos negativos e positivos, pois se o relacionamento

¹⁴⁶ Alienação Parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Autor: Frederick Gondin. 06/04/2012.

¹⁴⁷ Alienação Parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Autor: Frederick Gondin. 06/04/2012.

¹⁴⁸ Comentários à Lei de Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autor: Jesualdo Almeida Junior. 27/09/2010.

¹⁴⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 73.

¹⁵⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 73.

entre os genitores já não anda bem, fazer com que esses eles decidam a vida dessa criança ou adolescente pode gerar mais conflitos.¹⁵¹

A guarda compartilhada segue o mesmo preceito do melhor interesse da criança e só será cabível quando houver total acordo sobre todas as questões relativas ao menor. Depende também da maturidade do relacionamento, bom convívio e muitas vezes o livre acesso às residências durante a alternância entre elas. Esse ambiente acima descrito não acontece em casos de alienação parental.¹⁵²

Outra característica da guarda compartilhada são as decisões sobre o filho, sendo tomadas de forma conjunta e consensual, por fazerem parte do dia-a-dia da criança, por ter desaparecido a figura do genitor visitante, isso não será possível quando houver a alienação.¹⁵³

Assim como pode haver a mudança da guarda unilateral para a compartilhada, pode também ocorrer a sua inversão, ou seja, ser convertida para única, mas essa medida não é a mais adequada, tendo em vista, que esta deve ser concedida quando os genitores permitem a convivência da criança com o outro. Por se tratar de alienação parental o conflito já existe, portanto, se um dos pais detém total autoridade sobre o filho, o outro não conseguirá ter acesso ao menor sem que haja desavenças.¹⁵⁴

¹⁵¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. Editora Autores Associados LTDA. São Paulo. 2011. p. 3.

¹⁵² FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 93.

¹⁵³ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 95.

¹⁵⁴ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 43.

3. Análise da aplicação judicial dos meios punitivos da alienação parental

Por meio dos estudos realizados convém trazer como o Judiciário vem aplicando a presente Lei de Alienação Parental ao caso concreto. Esse tema tem previsão legal recente, mas decorre de fatos que existe e se conserva há muitos anos, contudo, no Brasil passou a ter maior repercussão no Judiciário a partir de 2003, com participação de equipes especializadas, peritos na área de psicologia e assistência social.¹⁵⁵

3.1. Aplicação adequada dos meios punitivos da alienação parental

A Apelação nº 70046850764-RS, relatada pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl determinou:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CIVEL Nº 70046850764, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM :12/04/2012).

¹⁵⁵ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 23.

O julgado versa sobre o pedido de medida protetiva ajuizada pelo Ministério Público por tornar evidente o comportamento agressivo do menor com colegas e professores, havendo até mesmo agressões físicas na escola, o pedido foi julgado procedente, tendo como decisão o acompanhamento psicológico, tanto para o adolescente como para ambos os genitores.

Desse modo, esse comportamento é decorrente a época da separação dos pais, pois o infante presenciou diversas agressões, inclusive físicas entre seus genitores, havendo a partir daí a suspeita de alienação parental, sendo que o pai foi proibido de aproximar-se do filho.

A alienante (mãe) apelou com o argumento de que esse acompanhamento não faz sentido, tendo em vista a ausência paterna e a falta de assistência afetiva e financeira, dispõe ainda que a aproximação entre pai e filho deve ocorrer de forma espontânea.

Desse modo, a ampla proteção do interesse do menor tem prioridade absoluta, devendo ser resguardada tanto pelos pais como pelo Poder Público, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal.¹⁵⁶

É possível perceber as magoas deixada pela separação, combinada ainda, com as agressões físicas ocorridas no processo de separação, alguns doutrinadores tratam desse assunto, para Eveline de Castro o alienador acaba por impor poder de forma coercitiva deixando o menor sem escolha e isso no intuito de atingir o ex-companheiro¹⁵⁷, esse comportamento concretiza-se neste caso.

Muitas vezes a mãe, mesmo o filho já adolescente, exerce forte influência nas decisões do menor, neste caso o adolescente de 15 anos, também recusa a fazer o tratamento, acreditando que o pai é o culpado pela desestrutura

¹⁵⁶ DUARTE, Marcos. *Alienação Parental*. Editora Leis e Letras. São Paulo. 2011. p. 171.

¹⁵⁷ *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

familiar¹⁵⁸, e o princípio do melhor interesse da criança passa a não ser observado. Pela demonstração de fragilidade por parte do genitor o filho acaba tomando para si o fim da relação conjugal.

O acompanhamento psicológico tem como escopo diminuir os danos causados pela alienação parental e os abalos da separação dos pais, podendo ser eficaz, com objetivo de conscientizar o alienador dos danos causados ao filho.¹⁵⁹

Paulo Lôbo afirma em sua obra da importante relação paterno-filial esse contado direito, salvo se isso causar algum prejuízo ao melhor interesse maior da criança.¹⁶⁰

Contudo, o Judiciário não abre mão do tratamento, tornando a apelação da genitora desprovida e determinando o acompanhamento psicológico afastando assim os argumentos trazidos pela mãe, garantindo a proteção integral e o melhor interesse da criança.

Outra decisão que merece destaque é a Apelação Cível nº 70043037902-RS, relatada pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA.

Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70043037902, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM 29/09/12).

¹⁵⁸ Uvas Verdes. Autor: Neide Heliodória Pires da Silva e Juliana Gomes de Carvalho. 23/04/2008.

¹⁵⁹ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. p. 52.

A ação proposta pelo genitor em face da avó materna tem como objetivo a alteração de guarda, pois esta faz uso exacerbado de bebidas alcoólicas na presença do neto, além de maltratá-lo. Não havendo assim, um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança.

A avó detém a guarda, pois a mãe do menor o abandonou quando ele tinha três meses de idade, no entanto, a paternidade só foi confirmada com a realização do exame de DNA, aos cinco anos, por isso, o pai ingressou com o pedido de guarda.

Desse modo, o pai alega que a guarda auferida pela avó é na tentativa de obter benefícios financeiros. Durante o processo houve por parte da avó a tentativa de denegrir a imagem do pai, mas nenhuma prova trazida foi contundente para conclusão de que o genitor praticasse condutas desabonadoras.

A avó materna fugiu da cidade com o neto, no intuito de afastar pai e filho, caracterizando tal conduta como Síndrome de Alienação Parental, deixando de garantir o princípio constitucional da convivência familiar, pois o filho não pode se relacionar com o pai pela influência negativa da avó. Isso faz com que a criança perca referenciais tanto maternos quanto paternos, como bem trata o relator do caso.

O voto demonstra claramente que os laços paternos são cada dia mais estreito e a comprovação dos maus tratos foram feitas pelo Conselho Tutelar, local onde reside a criança.

É indispensável para qualquer criança um ambiente harmonioso e equilibrado no seio familiar, para que possa adaptar-se pouco a pouco ao mundo exterior, o menor precisa de ajuda para organizar seus pensamento e percepções¹⁶¹ e um ambiente de acusações e desavenças familiares não será propício para seu crescimento.

¹⁶¹ DUARTE, Marcos. Alienação Parental. Editora Leis e Letras. São Paulo. 2011. p. 63

Como bem informa a Lei 12.318/10, em seu artigo 2º, a alienação parental é a interferência na formação da criança ou adolescente, não só por parte dos genitores, como avós ou pessoas que detenha a guarda ou esteja sob sua autoridade,¹⁶² deste modo, o alienador está na figura da avó materna.

O ambiente familiar deve ser pacífico, sem agressões, sólido, garantindo educação, o bom desenvolvimento do menor, a estrutura familiar compõe a personalidade do jovem, conforme já citado, a afetividade é um dos fundamentos primordiais¹⁶³. Mas isso não pode ser constatado, pois há denúncias de maus tratos da avó em face da criança, além do que, perdeu a guarda de uma das netas, pelas mesmas acusações.

Ainda, na apelação o pai alega que a cada dia estão mais estreitos os laços paternos e a reconstrução desse elo pode levar anos ou não ocorrer, consequência dos danos psicológicos ocasionados, levando muitas vezes a criança odiar e rejeitar o genitor.¹⁶⁴

Por fim o relator deu provimento a apelação do pai, verificando satisfatória habilidade em exercer o seu papel, e com as provas demonstradas no processo conclui existir tanto alienação parental como evidentes práticas de maus tratos.

3.2. Aplicação inadequada dos meios punitivos da alienação parental

O agravo de instrumento, de decisão do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, corrobora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR

¹⁶² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006. p. 392.

¹⁶⁴ Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS.

Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70043065473, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM 14/07/2011).

O agravo foi interposto pelo pai nos autos da separação judicial litigiosa, ocorre que após uma das audiências, o direito de visitação quinzenal vem sendo tolhido pela mãe, e há quatro anos é impedido de tal direito por causa dos conflitos com a ex-cônjuge.

O pai argumenta o fato da genitora concordar formalmente com as visitas, mas não permite a convivência, de modo que a criança tem resistência em reconhecê-lo como pai em função dessas disputas, evidenciando a prática de Alienação Parental.

Mas isso foi contestado pela mãe, noticiando que a filha não quer relacionar-se com o pai, esse afastamento se deu há cerca de quatro anos, por isso a vontade da menor deveria ser respeitada. A mãe alega que o genitor foi um péssimo marido, de qualquer forma essa justificativa não é plausível, ao ponto de privar convivência entre pai e filha, considerando que a separação foi apenas conjugal.

Alguns pontos colidem com princípios e garantias inerentes relação familiar, a filha é impedida de ver o pai pelos conflitos travados pelos genitores, assim, prevalece a vontade individual (da mãe) em detrimento do interesse do pai e

possivelmente da criança, não existe compreensão nem mesmo cooperação mútua.¹⁶⁵

Ocorre que, a pena de multa tem sido ineficaz, pois a mãe continua descumprindo a ordem judicial referente a visita aos finais de semana e não assegurando o direito de convivência entre pai e filha, desde 2007.

O objetivo da multa aplicada é constranger de forma indireta e coercitiva e beneficiar o autor da demanda, não tem caráter indenizatório, somente punitivo.¹⁶⁶

Esse modo de punição é inadequado e pode trazer falsas esperanças, tendo em vista que o genitor alienado continuará a sofrer as consequências da alienação parental, isso é comprovado no caso em questão, pois a mãe, apesar de saber da multa diária, impede as visitas paternas.¹⁶⁷

Contudo, cabe frisar a dissociação do Direito de Família do Direito das Obrigações, isso pelo fato da base familiar ser o afeto e não mais patrimonial como no Código de 1916.¹⁶⁸

Houve deferimento de liminar para busca e apreensão da menor, o objetivo de tal decisão é que a criança seja entregue na casa da avó paterna em fins de semana alternados ou no domicílio do pai, sob pena de multa, como está definida na Lei 12.318/10, de modo a proteger o melhor interesse da criança, cabe salientar, que a sentença não é obedecida pela mãe, desse modo, comprova a ineficácia dessa medida.

¹⁶⁵ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 63.

¹⁶⁶ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹⁶⁷ Alienação Parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Autor: Frederick Gondin. 06/04/2012.

¹⁶⁸ Comentários à Lei de Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autor: Jesualdo Almeida Junior. 27/09/2010.

O Embargos de Declaração nº 20110020113260, relatado pelo Desembargador Sérgio Rocha determina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS. PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES

1. Verificada a omissão do julgado, em relação ao pedido alternativo de visitas supervisionadas, passa-se ao exame do pedido para sanar o vício apontado.

2. A visitação é assegurada ao próprio filho, que possui direito de conviver com seu pai, reforçando, assim, o vínculo paterno-filial.

3. Verificada a demora na realização de novo estudo psicossocial, e que o laudo do IML concluiu pela ausência de vestígios de abuso sexual, defere-se o pedido de visitas supervisionadas do genitor ao menor, para evitar a alienação parental.

4. Deu-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e deferir o pedido de visitas supervisionadas do genitor ao menor, até que novo estudo psicossocial seja realizado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20110020113260, SEGUNDA TURMA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA, JULGADO EM 16/05/2012).

O processo ora travado, refere-se ao direito de visita paterno, por ter sido suspenso e proibido de qualquer contato com filho, indeferindo até mesmo visitas supervisionadas, medida essa considerada extrema. Assim, o Tribunal considerou a possibilidade de aplicar uma medida alternativa, menos drástica.

O genitor recomendou a realização de uma nova avaliação do quadro emocional da criança com escopo de verificar se houve mudanças em seu comportamento, havendo, pede que seja analisado o motivo e se possivelmente seria a interrupção do contato com o pai.

Cabe ressaltar, a ocorrência de acusações de abuso sexual, mas a conclusão do laudo do IML foi de ausência de vestígios de atos libidinosos. A demora na reavaliação psicológica afasta cada vez mais pai e filho, impedindo o direito de convivência familiar e da proteção integral do menor.

Esta convivência com ambos pais é de suma importância para a construção da personalidade da criança, identidade social e subjetiva, a função de cada genitor é essencial para formação dos filhos, a ausência pode causar resultados negativos.¹⁶⁹ O princípio da convivência familiar deve ser rigorosamente aplicado, sendo que o menor somente deverá afastar-se do seio familiar em casos de danos a estruturação psíquica, integridade física ou algum de seus direitos lhes for atingido.¹⁷⁰

A doutrina trás o conceito de falsas memórias quando o alienador relata fatos ilusórios no intuito de afastar a criança ou o adolescente do outro genitor, chegando ao ponto de fazer denúncias de abuso sexual.¹⁷¹ *In casu*, apesar da declaração de abuso sexual, restou comprovado a falsidade das provas trazidas pela genitora.

Em seu artigo, Marcos Duarte demonstra que a SAP, de modo geral, encontra-se no lar materno, pois a mãe é quem detêm a guarda dos filhos na maioria dos casos¹⁷², isso é comprovado nesta jurisprudência.

De acordo com Serpa Lopes os atos praticados em desacordo com a lei ou contrario a ela, serão considerados ilícitos, então cabe concluir que atos os atos realizados pelo alienador afasta a licitude da norma¹⁷³.

Na presente o juiz determinou nova perícia para, enfim, dar uma decisão concisa e definitiva em relação à acusação de abuso sexual alegada pela mãe em relação ao pai.

A perícia torna-se importante no momento da comprovação da alienação parental bem como para o convencimento do juiz. Mas isso não quer dizer que o juiz está adstrito a julgar no sentido do laudo juntado aos autos, caso julgue

¹⁶⁹ Os filhos e o divórcio. Autor: Luis Otavio Sigaud Furquim. 02/06/2005.

¹⁷⁰ DUARTE, Marcos. Alienação Parental. Editora Leis e Letras. São Paulo. 2011. p. 63

¹⁷¹ Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Autor: Eveline de Castro Correia. 04/03/2011.

¹⁷² Alienação Parental: Comentários iniciais à lei 12.318/10. Autor: Marcos Duarte. 17/12/2010.

¹⁷³ LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1971. p.356.

contrário ao que dispõe os laudos deverá fundamentar as razões de sua contrariedade.¹⁷⁴

Por fim, houve o deferimento do pedido de vistas supervisionadas até a realização de um novo estudo psicossocial, mas como não há servidores suficientes para acompanhar as visitas, isso pode ocorrer por uma pessoa de confiança da mãe do menor.

Neste caso, é possível perceber que a suspensão da guarda paterna a época da suspeita de alienação parental, causou ainda mais problemas, pois o pai diante das falsas alegações maternas foi obrigado afastar-se do filho, causando um abismo paterno-filial, podendo não mais ser preenchido.

¹⁷⁴ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010*. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 71.

CONCLUSÃO

Os meios legais punitivos adequados e inadequados figuraram como ponto central da problemática, bem como a autoridade exercida pelo genitor para prática de alienação parental.

Observou-se que algumas medidas não eliminam o exercício da SAP, e faz com que o alienador continue denegrindo a imagem do ex-cônjuge, em busca de vingança e em determinados casos inconformados com o fim da relação.

O objetivo foi analisar cada sanção prevista na Lei 12.318/10 e emitir um juízo de valor, definindo quais são os meios legais adequados e inadequados, com base no artigo 6º da lei supracitada.

A advertência pode ser considerada um meio adequado, quando a gravidade da alienação praticada contra o menor for branda, de modo a não afetar drasticamente a sua integridade mental, pois o juiz tentará conscientizar o alienador dos prejuízos causados ao filho.

A ampliação da convivência com o genitor alienado pode ter uma visão positivista que é a restauração da relação com o filho. Mas pode causar conflitos entre o menor e o vitimado, pois a criança pode entender que o alienado quer ocupar o lugar daquele que pratica alienação, tornando-se um meio inadequado.

O meio mais eficaz é o acompanhamento psicológico, por se tratar da conscientização do genitor por um profissional, ou seja, o psicólogo. Além dos pais, o filho também receberá essa assistência, para que os traumas deixados sejam sanados ou superados.

A suspensão da autoridade familiar é o meio mais severo, quando não for possível outra alternativa. Desse modo, essa medida pode ser considerada adequada para afastar a criança do alienador. No entanto, torna-se inadequada, pois o alienador é punido com a extinção da autoridade, fazendo com que o menor perca a referência de um dos pais.

A alteração para guarda compartilhada pode ser considerada também um meio adequado por retirar a criança da tirania do alienador, contudo, se já existe conflito entre os genitores, a convivência quase que diária, pode criar ainda mais desavenças tornando essa medida inapropriada.

A fixação cautelar do domicílio da criança é aplicada para combater reiteradas mudanças, gerando problemas no desenvolvimento psicológico do menor. O juiz ao estabelecer o domicílio pode resolver o problema de moradia, mas não elimina a alienação.

A multa por ter o condão de constranger o alienador, afetando o patrimônio, é uma medida que causa falsas esperanças, pois o alienador paga o valor determinado pelo juiz, mas continua exercendo a autoridade familiar restringindo o convívio com o outro genitor e manipulando o menor.

A hipótese restou verificada válida, no sentido de demonstrar que existem meios legais punitivos adequados e inadequados, conforme expendidos no presente texto monográficos.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 1. ed. 1954. V. 2.

CAROSI, Eliane Goulart. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. . www.ibdfam.org.br/artigo.2010.

CORREIA, Eveline de. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. www.ibdfam.org.br/artigo. 2011.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. www.ibdfam.org.br/artigo. 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 60.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. *São Paulo*: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à lei 12.318/10. www.ibdfam.org.br/artigo. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva. 2011.

FILHO, Bertolo Mateus de Oliveira. Direito de Família. São Paulo: Atlas. São Paulo. 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

FURQUIM, Luis Otavio. Os filhos e o divórcio. www.ibdfam.org.br/artigo. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

GONDIN, Frederick. Alienação Parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). www.ibdfam.org.br/artigo. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novas; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. www.ibdfam.org.br/artigo. 2010.

JUNIOR, Jesualdo Almeida. Comentários à Lei de Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. www.ibdfam.org.br/artigo. 2010.

JUNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 2008.

JÚNIOR, Moacir César Pena. Direito das Pessoas e das Famílias – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 2008.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Direito de Família e alienação parental. www.ibdfam.org.br/artigo. 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. www.ibdfam.org.br/artigo. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Família. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011.

LÔBO, Paulo. Família. São Paulo: Saraiva. 2011.

LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1971.

LOPEZ, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. V. 1. 5 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1971.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. V. 1. 1 ed. Boodseller. Campinas: Editora e Distribuidora. 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. V. 2. São Paulo: Saraiva. 2010.

MONTEIRO, Wesley Gomes. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. www.ibdfam.org.br/artigo.2011.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

PINHEIRO, Davila Teresa da Galiza Fernandes. Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares. www.ibdfam.org.br/artigo. 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. São Paulo: Autores Associados LTDA. 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35 ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

SILVA, Neide Heliódoria Pires da; CARVALHO, Juliana Gomes de. Uvas Verdes. www.ibdfam.org.br/artigo. 2008.

SIMAO, Rosana Barbosa Cipriano. O afeto e a dignidade como centro do direito de família. www.ibdfam.org.br/artigo. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. 2ª Edição. São Paulo: Editora Renovar. 2007.

Tradução pela Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de Alienação Parental. 08/08/2001.

_____ BRASIL. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.

_____ BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.

_____ BRASIL. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br>.

_____ BRASIL. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>.